



Pirassununga, 28 de setembro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 107/2026 – Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: Altera o Anexo II - Dos Cargos Inativos, da Lei nº 1.739/1986, para fins de adequação da faixa de referência do cargo de Engenheiro Agrimensor.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 107/2026. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 1.739/1986. ADEQUAÇÃO DA FAIXA DE REFERÊNCIA DO CARGO INATIVO DE ENGENHEIRO AGRIMENSOR. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA E PARIDADE REMUNERATÓRIA. TEMA 439/STF E EC Nº 41/2003. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA LOCAL E INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA (ARTS. 16 E 17 DA LC Nº 101/2000). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE CONDICIONADAS À REGULARIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO FISCAL.



Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 107/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Pela propositura objetiva-se a alteração da Tabela de Cargos Inativos integrante do Anexo II da Lei Municipal nº 1.739, de 19 de novembro de 1986, modificando-se a faixa de referência de vencimentos do cargo de Engenheiro Agrimensor da faixa 43 a 50 para a nova faixa de 57 a 64.

A estrutura normativa integrante da minuta do Projeto de Lei nº 107/2026 compõe-se de três artigos, assim discriminados:

1. No Artigo 1º altera-se a Tabela de Cargos Inativos do Anexo II da Lei Municipal nº 1.739/1986, exclusivamente no que tange à faixa de referência do cargo de Engenheiro Agrimensor, a qual passa a figurar da Referência 57 à Referência 64.
2. No Artigo 2º estabelece-se que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, em observância aos limites e autorizações de aumento de despesa com pessoal.
3. No Artigo 3º fixa-se a cláusula de vigência, determinando-se a entrada em vigor do diploma na data de sua publicação.

Conforme a mensagem expositiva enviada pelo Poder Executivo Municipal, a apresentação do projeto fundamenta-se nos seguintes pontos:

1. Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida pela 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Processo nº 1003041-08.2024.8.26.0457.
2. Respeito à garantia constitucional de paridade remuneratória do servidor inativo em decorrência da alteração promovida pela Lei Municipal nº 6.227/2023, mediante a qual foi modificada a referência salarial dos engenheiros da ativa da Referência 43 para a Referência 57 a contar de 10 de novembro de 2023.
3. Aplicação do coeficiente de proporcionalidade de 86,21% apurado no ato de aposentação, assim como a incidência do redutor constitucional relativo ao teto



remuneratório fixado no subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

4. Atendimento às orientações expedidas pela Seção de Pessoal e pela Procuradoria Geral do Município para a adoção da via legislativa formal como instrumento de garantia da segurança jurídica.
5. Requerimento de apreciação sob o regime de urgência, com fulcro no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

A instrução do feito encontra-se composta pelos seguintes documentos:

1. Ofício nº 112/2026/GOV: Documento de encaminhamento expedido pela Secretaria Municipal de Governo e assinado pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet.
2. Minuta do Projeto de Lei nº 107/2026 e Justificativa: Proposição legislativa e exposição motivadora subscritas pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet.
3. Acórdão do Processo nº 1003041-08.2024.8.26.0457: Decisão colegiada proferida pela 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatada pelo Juiz Mário Sérgio Menezes.
4. Sentença Judicial: Decisão de procedência proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pirassununga nos autos do Processo nº 1003041-08.2024.8.26.0457.
5. Demonstrativo de Recálculo de Proventos: Documento técnico elaborado pela Seção de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, subscrito pela Chefe da Seção Cláudia Soares de Oliveira em 28 de julho de 2026, sob a referência do Protocolo nº 6265/2024.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Na análise procedida sobre a instrução do feito, identificam-se fragilidades formais e orçamentárias que reclamam acautelamento no trâmite legislativo, a saber, a ausência de demonstrativo formal de impacto orçamentário



e financeiro. No texto do artigo 2º da propositura limita-se a indicação genérica de que as despesas correrão por conta de dotações próprias. Ocorre que, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), toda criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado exige a instrução com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. A simples alegação de dotação prévia não satisfaz a exigência probatória postulada pelas normas nacionais de finanças públicas.

Competência

Pela matéria objeto do Projeto de Lei nº 107/2026 abrange-se a esfera da competência legislativa do Município de Pirassununga, fundada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pelo qual se atribui ao Ente Local competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar o regime remuneratório de seus servidores e inativos.

Legalidade estrita

A deflagração do processo legislativo assenta-se na regra do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Carta Magna, aplicável por simetria nos âmbitos estadual e municipal, de cujo teor extrai-se a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis pertinentes a servidores públicos, proventos e reestruturação de tabelas funcionais.

Não se constata vício formal de iniciativa, em vista do encaminhamento ter sido realizado pelo Prefeito Municipal.

Quanto à legalidade material, ampara-se o direito do inativo na regra de paridade conferida pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo Tema 439 da Repercussão Geral do STF (RE nº 606.199/PR), em alinhamento com a reestruturação da carreira concedida pela Lei Municipal nº



6.227/2023 e confirmada pelo acórdão proferido no Processo nº 1003041-08.2024.8.26.0457.

Responsabilidade fiscal

Sob a ótica do Direito Financeiro, pela adequação da faixa de vencimentos do cargo inativo acarreta-se expansão de despesa continuada. Assim, impõe-se a incidência do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, cumulado com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Embora conste dos autos o demonstrativo individual do recálculo elaborado pela Seção de Pessoal, constata-se a ausência do relatório geral de impacto orçamentário e financeiro trienal e da declaração de adequação firmada pelo ordenador de despesas. Condiciona-se a deliberação final do projeto à juntada prévia dessas peças técnicas orçamentárias.

Compatibilidade com a LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942)

Verifica-se conformidade da iniciativa com as balizas postas nos artigos 20 e 21 do Decreto Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), uma vez que se busca a adequação da tabela normativa de cargos em cumprimento a provimento judicial transitado em julgado.

Pela providência legislativa confere-se efetividade às decisões do Poder Judiciário, resguardando-se a segurança jurídica e a regularidade administrativa.

Inovação legislativa

Promove-se pelo projeto alteração pontual na estrutura do Anexo II da Lei Municipal nº 1.739/1986. A inovação no âmbito normativo local mostra-se legítima, visando ao alinhamento da referência do cargo inativo com as modificações conferidas aos servidores ativos pela Lei Municipal nº 6.227/2023, sem que se verifique antinomia com preceitos federais ou estaduais.



Técnica legislativa

Observa-se na elaboração do texto o atendimento às exigências estipuladas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998 e pelo Decreto nº 12.002/2024.

A ementa traduz de forma sintética o objeto da propositura, a ordenação dos artigos apresenta sequência lógica e prevê-se expressamente a modificação do diploma legal afetado. Recomenda-se apenas a inserção de norma de salvaguarda textual quanto à aplicação da proporcionalidade e do teto constitucional.

Conclusão

Opina-se pela viabilidade jurídica e constitucional do Projeto de Lei nº 107/2026 sob os aspectos de competência legislativa, iniciativa reservada e fundamentação no direito de paridade.

Todavia, a apreciação e a deliberação em Plenário ficam condicionadas à prévia e obrigatória instrução do processo legislativo com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro pertinente aos três exercícios e com a declaração de adequação subscrita pelo ordenador da despesa, em observância aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, com as ressalvas fiscais, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0K498SY1CG63D055>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0K49-8SY1-CG63-D055

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 107/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 0K49-8SY1-CG63-D055